

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

REF: Edital de Licitação nº 040/2023 – Processo Interno Nº 4.927/2023

SIDIM SISTEMAS LTDA-ME, com sede estabelecida na Rua Treze de Maio, nº: 79, Centro, Sabará/MG, CEP: 34.505-270, inscrita no CNPJ sob o nº 10.852.690/0001-60, vem à Presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico 040/2023, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS NA FASE/ITEM DENOMINADA “TESTE DE CONFORMIDADE”

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 2º do Decreto Federa nº. 10.024/19 que:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

§ 1º. O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Evidencia-se do comando normativo que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi todo concebido ante a necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para FASE POSTERIOR À DISPUTA PÚBLICA por meio da FASE DE LANCES, nos exatos termos da previsão normativa contida no “caput” do art. 38 do Decreto Federal nº. 10.024/19, in verbis:

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital”.

É sabido que, no Pregão o que se julga é o menor preço, por meio de uma fase de lances, a qual, depois de terminada, julga-se a habilitação do licitante vencedor. Não há, portanto, e nem pode existir uma fase técnica nesse procedimento e exatamente por isso, o critério de julgamento da licitação em questão é menor preço global.

Além de não possuir fundamentação legal ou amparo das normas vigentes, constitui-se em medida que não se adequa à modalidade de licitação utilizada, uma vez que os pregões se destinam à aquisição de bens e serviços comuns que pela sua simplicidade e corrente uso no mercado não necessitam de uma fase anterior ao certame para verificação de compatibilidade.

Portanto, tem-se que, ao exigir atestados de capacidade técnica no item 7 denominado de “Teste de Conformidade”, o ente público responsável pelo certame inova as diretrizes legais impostas no presente caso, o que não se pode admitir, haja vista se tratar de ato administrativo vinculado.

II. DA ILEGALIDADE DE JULGAMENTO TÉCNICO NA MODALIDADE PREGÃO

Somando-se à questão suscitada no tópico anterior, depreende-se, tanto no “caput” do art. 2º, como também de seus parágrafos, que a modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico foi criada com o objetivo principal de promover a ampliação da concorrência e de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental, conforme retromencionado.

Ademais, consoante entendimento do mesmo Diploma Legal, **inexiste fase técnica para a modalidade licitatória Pregão, seja ela antes, durante ou após a realização da licitação, até porque tal modalidade licita bens e serviços comuns que dispensam análises técnicas.**

Desta forma, se há necessidade de um julgamento técnico para qualificar o objeto licitado, a entidade pública em questão deveria valer-se de outra modalidade licitatória e não Pregão, cujo critério de julgamento é apenas o menor preço.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in litteris*:

*“Data de Julgamento: 20/01/2011. Data da publicação da súmula: 31/01/2011. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS/SOFTWARE DE REGISTRO ELETRÔNICO EM SAÚDE - OBJETO DE NATUREZA TÉCNICA E COMPLEXA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - Não é adequada a utilização da modalidade pregão para contratação de serviços/software de registro eletrônico em saúde, quando se constata que referidos serviços possuem natureza técnica e complexa, que não se enquadram no conceito de bens e serviços comuns, ou seja, com padrões de desempenho e de qualidade passíveis de serem objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.***

Pelos dispositivos e conceitos acima expostos, conclui-se, portanto, que na modalidade pregão o que se julga é o menor preço por meio de uma fase de lances sendo posteriormente julgada a habilitação do licitante vencedor.

Reitera-se, portanto que não há e nem pode existir uma fase técnica nesse procedimento e, exatamente pela simplicidade do ato, o critério de julgamento adotado foi o de menor preço global.

III. DA ILEGALIDADE DA AGREGAÇÃO DOS SOFTWARES COM JULGAMENTO GLOBAL

Constata-se que, no termo de referência do aludido edital existem diversos módulos objetos do certame, *in verbis*:

“(...) contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema Informatizado Integrado de Gestão Social a População, envolvendo a integração dos sistemas de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação de forma a criar uma base social única de nossa população, com a emissão de cartão digital social do cidadão, envolvendo disponibilização de Licença de Uso mensal dos sistemas, funcionando em ambiente próprio de Nuvem

(Datacenter) com os respectivos serviços de instalação, implantação, parametrização, treinamento, customização, suporte técnico e manutenção mensal. Doravante denominada Solução de Gestão Social a População (SGSP), em atendimento às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Educação e Saúde”.

Em atenção a este tema, cumpre destacar o disposto pela Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, *in litteris*:

“Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade”.

Nota-se, portanto, que em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, **a agregação de itens licitados pode ser admitida como exceção à regra, devendo para tanto ser devidamente justificada, sob pena de restringir e/ou direcionar o certame, situação vedada por lei.**

Para que haja tal agregação é necessário que o município realizador do certame justifique ser tal situação vantajosa operacional e economicamente ao mesmo, bem como que não se revele prática de direcionamento.

Como se observa da justificativa contida no referido termo de referência, o Município de Sabará, realizador do certame, aduz que tal agregação se dá em função da necessidade de os sistemas funcionarem de maneira compatível uns com os outros, ou seja, em total integração.

Todavia, em que pese tal justificativa pelo ente administrativo, **a opção por agregar os itens licitados extrapolou os limites e parâmetros legais estabelecidos pela legislação vigente, transformando em mera formalidade o processo que deveria se caracterizar pela competição em igualdade de condições.**

Uma vez realizado o certame da forma em que se encontra o texto editalício, seja no tocando a agregação desmedida dos itens ou pelas descrições equivocadas no termo de referência, o processo licitatório em questão acha-se eivado por vícios que devem ser sanados, sob de pena de ferir as leis e princípios norteadores do processo administrativo, restringindo e direcionando a licitação a determinado licitante, o que não se pode admitir.

Como disposto no início deste tópico, o ente administrativo responsável pelo certame cumulou diversos módulos de *softwares*, muito embora, não tenha sido capaz de comprovar devidamente a necessidade de integração destes, de modo a tornar viável e justificável a aquisição destes de um único fornecedor. Ademais, **não demonstrou que estes módulos sejam comercializados por diversas empresas do mercado, ferindo, pois, o caráter competitivo do aludido certame.**

Consoante entendimento do próprio Tribunal de Contas da União sobre o tema, anteriormente transcrito, **a exigência de relação de serviços que não são necessariamente relacionados configura forma clara de direcionamento do certame, ferindo os princípios norteadores do processo administrativo, em princípio o da legalidade, moralidade ou probidade administrativa e igualdade.**

Sendo assim, a ausência de justificativa da necessidade da clara necessidade de relação entre os módulos requer obediência à regra (desagregação) e não à exceção (agregação), evitando-se a suspeição/extinção do certame face a iminente probabilidade de direcionamento do mesmo.

Nesse sentido dispõe o Tribunal de Contas da União sobre o tema, *in verbis*:

*“TCU - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO (RACOM)
02130220170 Data de publicação: 15/08/2018*

EMENTA: Aquisição isolada de itens em pregões nos quais a adjudicação se deu de forma global, com existência de ofertas

com menor preço para os mesmos itens na fase de lances.
Descumprimento reiterado da jurisprudência do TCU, com possíveis prejuízos ao erário. Determinações. Ciência”.

“Enunciado: **A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação** ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Plenário 491/12 Data da sessão 07/03/2012 Relator Valmir Campelo.

Enunciado: **O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto** (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). **A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.** Acórdão 1972/2018. Data da sessão: 22/08/2018 Relator Augusto Sherman.

Enunciado: **A falta de parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, afronta o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993.** Acórdão 2006/2012. Data da Sessão 01/08/2012. Relator Weder Oliveira”.

Este também é o entendimento dos tribunais sobre o tema, senão vejamos:

“TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 67615 RJ 2006.51.01.001647-8 Data de publicação: 30/08/2007. EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. ADJUDICAÇÃO POR ITEM. OBRIGATORIEDADE - SÚMULA DO TCU. 1. **A Súmula nº 247 do E. Tribunal de Contas da União dispõe sobre a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global,** nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras

e alienações, cujo objeto seja divisível, e, ainda, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia de escala. 2. **A adjudicação por item e não por preço global tem o condão de propiciar maior competitividade, bem como garantir os princípios da impessoalidade e igualdade no processo licitatório (...)**.

“TCE-MG - DENÚNCIA DEN 932490 Data de publicação: 22/08/2017. EMENTA: **A adjudicação por grupo de itens ou lote, in casu, foi oportuna para melhor atender ao interesse público, ante a constatação de que os itens compõem um conjunto padronizado, guardando correlação entre si, não havendo que se falar em afronta à súmula 247 do TCU, sendo imprescindível, todavia, justificar-se a adoção do critério de julgamento adotado, eis que a regra, nos termos da legislação vigente, é a da adjudicação por item**”.

Neste orbe, cabe citar ainda a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública, como aconteceu no município de Três Corações/MG, onde o Ministério Público ajuizou ação em desfavor do ente municipal, pela mesma razão ora impugnada, qual seja, agregação de módulos no edital, cuja justificativa não ampare o ato praticado, violando preceitos legais e restringindo e/ou direcionando o certame para determinada empresa.

Pelo exposto, conclui-se que tal ato praticado pelo ente administrativo vai de encontro ao entendimento do TCU sobre o tema, situação que infringe preceitos e princípios legais essenciais ao perfeito deslinde do processo administrativo, o que não se pode admitir.

IV. DA ILEGALIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AOS ITENS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA EMFASE DE DEMONSTRAÇÃO NA FORMA COMO ESTIPULATO PELO TEXTO EDITALÍCIO

Ultrapassadas as considerações acerca do procedimento legal a ser adotado na modalidade pregão, entende-se, ainda, que a obrigatoriedade em atender aos itens do Termo de Referência na forma como exigido pelo edital acaba ferindo o caráter competitivo do certame.

Isto, pois, determinado item poderá ser algo específico de determinada Empresa e/ou *software*, e as concorrentes podem atender a mesma demanda por meio de outros itens, por exemplo. Em outras palavras, não possuir determinado item do termo de referente não significa que o *software* não atende à demanda solicitada. Até porque, a existência de dois *softwares* idênticos para um mesmo fim implicaria em plágio, o que é vedado por legislação específica.

Juntamente ao exposto retro, agrava-se o vício no presente edital, haja vista o critério de julgamento global, onde as licitantes deverão possuir todos os *softwares* exigidos no objeto, como já mencionado anteriormente, tornando impossível o atendimento às exigências e ferindo, portanto, os princípios basilares regentes do processo administrativo.

O que a empresa impugnante busca é uma flexibilidade na análise da demonstração técnica, por entender que apenas uma empresa no mercado poderá atender os itens de forma literal. Como já informado acima, outras empresas poderão atender o objetivo de determinado item, mas de forma diferente, não sendo necessariamente da forma como está descrito no Termo de Referência.

Como a impugnante ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão eletrônico, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital, em questão o Termo de Referência, tendo em vista que há exigências desnecessárias e injustificadas que limitam a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Assim, o excesso de formalismo e exigências restringe o caráter competitivo, uma vez que o termo de referência traz em seus itens, descrições específicas e que, não é facultada uma tolerância mínima de itens atendidos, e tampouco os critérios objetivos que serão utilizados pela Comissão de Avaliação, que deixa claro a subjetividade da análise do objeto.

V. DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Conforme depreende-se da leitura do edital, trata-se de pregão eletrônico realizado sob o Sistema de Registro de Preços.

Todavia, em atenção aos ditames contidos na Lei de Licitações 8.666/93 e no Decreto regulamentador do SRP, nota-se que a adoção deste sistema no presente caso não encontra supedâneo legal, razão pela qual não deve ser utilizado.

Isto pois, no caso em tela, trata-se de serviço essencial ao ente municipal, cuja contratação é imprescindível, haja vista a necessidade de utilização e funcionamento constante dos sistemas de gestão, não podendo imperar o caráter incerto da contratação como prevalece no SRP.

Dada esta natureza e o caráter essencial do serviço a ser prestado, o Sistema de Registro de Preços não é o meio viável para aquisição do serviço, sendo vedado o seu uso com base na legislação aplicável, senão vejamos:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições”.

E, ainda:

“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

Conforme mencionado, trata-se de serviço essencial ao município, cuja prestação deve operar-se imediatamente e de maneira contínua, face a imprescindibilidade do mesmo, pois, como sabido, o *software* em questão já existe e acha-se operante, bastando tão somente proceder com sua manutenção e atualização, a fim de melhor atender aos interesses e demandas do ente municipal.

Vislumbra-se, portanto, que o presente caso não se enquadra as previsões legais para adoção do Sistema de Registro de Preços, razão pela a qual deveria a contratação ser processada sobre outra forma que não pelo SRP.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a ora IMPUGNANTE, ciente da seriedade desse órgão e estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer seja a presente impugnação julgada procedente, esperando que todas as ilegalidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e alteradas pelos setores competentes dessa Instituição, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme S 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Pede-se, finalmente, que seja encaminhada cópia integral do processo licitatório ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para avaliação da legalidade do certame, sob pena de ajuizamento de Mandado de Segurança para suspensão do procedimento.

Termos em que, pede deferimento.

Sabará, 15 de junho de 2023.

SIDIM SISTEMAS LTDA ME

HENRIQUE MACIEL CATÃO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3120846465-0

PROTOCOLO: 09/335.984-5

DATA: 21/05/2009

#SIDIM SISTEMAS LTDA#

Nº DO PROTOCOLO (Liso da Junta Comercial)



JUCEMG - SEDE
BELO HORIZONTE



09/335.984-5

1/3

NIRE(da sed

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME : SIDIM SISTEMAS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN:

2183586500001

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	090			CONTRATO

SABARA

Local

12 de Maio de 2009

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: EDUARDO CATAO RIBEIRO

Assinatura:

Telefone de Contato: 31-3201.3323 Cassio / Reinaldo

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual (ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

20.05.09
Data

Keli
Assessora da Secretária-Geral

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES

Keli
Assessora da Secretária-Geral
JUCEMG - MASP: 31-3201-9



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa SIDIM SISTEMAS LTDA, Nire 31600530758, foi deferido e arquivado sob o nº 31208464650 em 21/05/2009. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C221000678262 e o código de segurança hxeT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Valéria

CONTRATO SOCIAL
SIDIM - SISTEMAS LTDA.

EDUARDO CATÃO RIBEIRO, brasileiro, separado, administrador de empresas, residente a Rua Almandina, 195 - bairro Santa Tereza - Belo Horizonte/MG, CEP: 31010-080, portador da carteira de identidade: M-1.386.206 pela SSP/MG, CPF: 401.497.226-72;

MARCIO THADEU SALES, brasileiro, solteiro, programador II, residente a Rua Itália, 531 - bairro Nações Unidas - Sabará/MG - CEP: 34590-350, portador da carteira de identidade: MG-10.587.406 expedida pela SSP/MG, CPF: 047.097.516-41, nascido aos 22/09/1978;

Resolvem de comum acordo, **constituírem uma sociedade empresária limitada**, regendo-se pelas seguintes cláusulas e condições:

I. DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade tornar-se-á conhecida pela denominação sociedade: **"SIDIM - SISTEMAS LTDA."**, e adotará o nome fantasia: **MMC Consultoria e Sistemas**;

II. SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E INÍCIO DE ATIVIDADES:

A sociedade será estabelecida à **Rua Arthur Lima Junior, 334 - bairro Terra Santa - Sabará / MG, CEP: 34505-530**, e seu prazo de duração será **por tempo indeterminado**, tendo início de atividades em: **10/04/2009**;

III. OBJETIVO SOCIAL:

O objetivo social da sociedade será a: **"prestação de serviço em: treinamento, desenvolvimento e manutenção de software e paginas para internet; locação de software; equipamentos de informática e espaços publicitários em paginas da internet; manutenção e instalação de equipamentos e sistemas informatica"**;

IV. CAPITAL SOCIAL, ORIGEM E SUA DISTRIBUIÇÃO:

O capital social da sociedade será de: **R\$3.000,00 (três mil reais)**, representado por 3.000 (três mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), **integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente instrumento**, e ficando assim distribuído entre os quotistas:

Sócios	% do capital social	Nº de quotas	Valor
Eduardo Catao Ribeiro	80%	2.970	R\$2.400,00
Marcio Thadeu Sales	20%	30	R\$ 600,00
Totais	100%	3.000	R\$ 3.000,00

- Parágrafo único:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1057, CC/2002);

V. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (ART. 1052 DO C. Civ/2002):

A responsabilidade dos sócios é restrita no valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

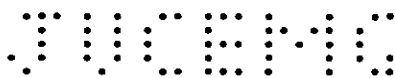


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa SIDIM SISTEMAS LTDA, Nire 31600530758, foi deferido e arquivado sob o nº 31208464650 em 21/05/2009. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C221000678262 e o código de segurança hxeT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

3/3

**VI. ADMINISTRAÇÃO:**

A administração dos negócios da sociedade será exercida pelo sóci : **"Eduardo Catao Ribeiro"**; o qual assinará todos e quaisquer documentos pertinentes à sociedade sempre em: **"Isoladamente"**;

- **Parágrafo único:** O sócio administrador declara que não está impedido pela lei especial ou condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresaria (art. 1.011 § 1º do C.Civil/2002);

VII. RETIRADA "PRÓ-LABORE":

Os sócios receberão mensalmente uma retirada a título "pró-labore", cujo valor estabelecido entre os sócios, observará sempre aos limites da legislação em vigor;

VIII. :

Os sócios declaram sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas em lei, para o exercício da atividade mercantil, ficando eleito o foro da Comarca de Sabará/MG, para qualquer ação fundada neste contrato;

IX. :

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço, patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (artigos 1.065, CC/2002);

X. :

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas designarão administradores quando for o caso (arts. 1.071 e 1.072 § 2º e art. 1.078, CC/2002);

XI. DA INTERDIÇÃO E/OU ÓBITO:

Em caso de interdição legal ou morte de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, conforme item abaixo discriminado:


- Continuar com os herdeiros do sócio falecido ou interditado. Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros, os haveres do sócio falecido ou interditado será apurada em balanço especialmente elaborado a época do evento e pago aos seus herdeiros em parcelas iguais e sucessivas, nunca ultrapassando o número de doze;

E, por estarem assim justas e contratas, assinam o presente instrumento em 03 vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 31 de Março de 2009..

Sócios:


- Eduardo Catao Ribeiro -


- Marcio Thadeu Sales -



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3120846465-0
PROTOCOLO: 09/335.984-5 DATA: 21/05/2009

#SIDIM SISTEMAS LTDA#


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa SIDIM SISTEMAS LTDA, Nire 31600530758, foi deferido e arquivado sob o nº 31208464650 em 21/05/2009. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C221000678262 e o código de segurança hxeT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600530758

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: SIDIM SISTEMAS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2100514748

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

SABARA
Local

28 Junho 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8634823 em 29/06/2021 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 215210328 - 25/06/2021. Autenticação: 7B145D6A9E0BE55EE8139FAA5B91B3D3AFDD0C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/521.032-8 e o código de segurança Ts34 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/521.032-8	MGP2100514748	25/06/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SIDIM – SISTEMAS EIRELI

CNPJ: 10.852.690/0001-60

NIRE: 31600530758

HENRIQUE MACIEL CATAO, brasileiro, solteiro, empresário, a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530, portador da carteira de identidade: MG-17021676 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.726-62, nascido aos 02/09/1996, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada: **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, estabelecida a Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270, inscrita no CNPJ: **10.852.690/0001-60**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, resolve, fazer uma nova alteração de contrato mediante as seguintes cláusulas e condições:

1– ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

O objeto social passa a ser: prestação de serviço em: treinamento, desenvolvimento e manutenção de software e páginas para internet, locação de software, equipamentos de informática e espaços publicitários em páginas da internet, manutenção e instalação de equipamentos e sistemas de informática, serviços de comunicação multimídia, provedor de acesso a redes de comunicação, consultoria em tecnologia da informação.

2 – CONSOLIDAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude da presente alteração e em atendimento as exigências do Código Civil de 2002, o Contrato Social consolidado passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

HENRIQUE MACIEL CATAO, brasileiro, solteiro, empresário, a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530, portador da carteira de identidade: MG-17021676 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.726-62, nascido aos 02/09/1996, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada: **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, estabelecida a Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270, inscrita no CNPJ: **10.852.690/0001-60**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, resolve fazer a Consolidação do Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula primeira

Sob a denominação social de **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, e nome fantasia **MC SOLUÇÕES**, permanece constituída a presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Cláusula segunda

A sede da empresa é na Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270.

Cláusula terceira

O objeto social passa a ser: prestação de serviço em: treinamento, desenvolvimento e manutenção de software e páginas para internet, locação de software, equipamentos de informática e espaços publicitários em páginas da internet, manutenção e instalação de



equipamentos e sistemas de informática, serviços de comunicação multimídia, provedor de acesso a redes de comunicação, consultoria em tecnologia da informação.

Cláusula quarta

O início das atividades se deu em 21/05/2009 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula quinta

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, como segue:

Titular	Capital	%
Henrique Maciel Catão	100.000,00	100
Total	100.000,00	100

Cláusula Sexta

A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Nona

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira

Fica eleito o foro de Sabará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Sabará, 24 de junho de 2021.

Henrique Maciel Catão





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/521.032-8	MGP2100514748	25/06/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, de NIRE 3160053075-8 e protocolado sob o número 21/521.032-8 em 25/06/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8634823, em 29/06/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Belo Horizonte, terça-feira, 29 de junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 29/06/2021, às 11:12 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 21/521.032-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. terça-feira, 29 de junho de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8634823 em 29/06/2021 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 215210328 - 25/06/2021. Autenticação: 7B145D6A9E0BE55EE8139FAA5B91B3D3AFDD0C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/521.032-8 e o código de segurança Ts34 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 50 ANOS DE INDEPENDÊNCIA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 AUTORIDADE NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

HENRIQUE MACIEL CATAO

DOC. EXISTENTE: 000 ANEXO Nº
 M217021676 SSP MG

CP: 015.780.726-62 DATA NÃO EXISTENTE
 02/09/1996

FILIAÇÃO:
 EDUARDO CATAO RIBEIRO
 CHEILE RENATA ROSA
 MACIEL CATAO

PROFISSÃO: ACC. CATIA

Nº REGISTRO: 06337437074 VIGÊNCIA: 29/10/2024 1ª EMISSÃO: 03/04/2015

Observações:
 A 7

Assinatura de Postagem:
Henrique Catão

LOCAL: SABARA, MG DATA EMISSÃO: 30/10/2019

Nome: Kleverton Rezende
 Diretor DETRAN/MG 12026510657
 M2564841811

ABRIL 2019
 MINAS GERAIS

VALIDADEN TUDO O TERRITÓRIO NACIONAL 1962892315
 PROIBIDO FALSIFICAR 1962892315

**HENRIQUE
 MACIEL CATAO:**
 01578072662

Assinado digitalmente por HENRIQUE MACIEL CATAO
 01578072662
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Minicel v5,
 OU=0000119001902, OU=MinicelConfirma, CN=Catão
 PF AL CN=HENRIQUE MACIEL CATAO 01578072662
 Razão: Exatidão e fidelidade documental
 Localização:
 Data: 2023.02.04 18:30:12
 First Reader Versão: 9.2.0

PODER JUDICIÁRIO TJMG - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

3º Ofício de Notas de Sabara - MG
 Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim
 rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução
 fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
 Sabará, 07/02/2022 11:45:23 15784

SELO DE CONSULTA: FGT12289
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5100.7224.5716.6313
 Quantidade de atos praticados: 1

Atos(s) praticado(s) por: PATRÍCIA APARECIDA MACIEL - TABELA SUBSTITUTA
 E-mail: R97.04 TFI: R52.19 Total: R\$9.23 155: R\$0.13
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABK22780

OFÍCIO DE NOTAS
 SABARA - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

1962892315

Nome: HENRIQUE MACIEL CATAO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: MG17021676 SSP MG

CPF: 015.780.726-62 DATA NASCIMENTO: 02/09/1996

FILIAÇÃO: EDUARDO CATAO RIBEIRO
CHIRLEI RENATA ROSA MACIEL CATAO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 06337437074 VALIDADE: 29/10/2024 1ª HABILITAÇÃO: 03/04/2015

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR: Henrique Catao

LOCAL: SABARA, MG DATA EMISSÃO: 30/10/2019

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 12026510657 MG564841811

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN